



ATA DE REUNIÃO CREDENCIAMENTO

Nº 001/2021

Órgãos/Setores Participantes: SUPAM	Telefone: (27) 3636.5248/49	Organizador: CHRISTIANE W. GIMENES	
Data: 20/01/2021 - 13h20min.	Duração: Duas horas	Local: À distância	Sala: À distância
Programa: -	Assunto: Análise de impugnação ao Edital de Credenciamento 001/2021		

Participantes	E-mail	Assinatura
Christiane Wigneron Gimenes	christiane.gimenes@seger.es.gov.br	
Sandro Pandolpho Costa	sandro.costa@seger.es.gov.br	
Edenin Pontes Neto	edenin.neto@seger.es.gov.br	

DESENVOLVIMENTO DA REUNIÃO

Inicialmente, foram observados os elementos apontados na peça de impugnação em face do Edital de Credenciamento 001/2021, em cujas razões foi questionado o item 5. DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO, no tópico que segue:

h) DECLARAÇÃO, expedida pelo proponente, de que possui página própria na internet, como titular de domínio, indicando o respectivo endereço eletrônico. Deverá constar da declaração, conforme caso concreto, que a página possui todos os requisitos de segurança e confiabilidade para a realização de leilões e que foi utilizada, pelo candidato à habilitação, para prestação de serviços a contratante pretérito sem apresentar problemas de segurança, nem de operação.

- I. Somente será válido o sítio eletrônico que seja de uso do proponente e a ele pertença. Não será permitido o uso de sítio eletrônico genérico **ou aquele utilizado por vários leiloeiros concomitantes (associação de leiloeiros)**. Grifou-se."

Aduz o impugnante que

"A exigência de que o sítio eletrônico seja de uso exclusivo do licitante é abusiva e arbitrária, pois restringe a competitividade no certame e pode direcionar a licitação para leiloeiros determinados, ferindo gravemente o princípio da **isonomia**."

Quanto à constatação supratranscrita, é necessário consignar, desde logo, que se nos apresenta sem nexos, especialmente por duas razões:

A uma, porque a exigência de um sistema próprio de leiloeiro que esteja se candidatando a um edital cujo objeto contempla inclusive a realização de leilão presencial e simultaneamente eletrônico, gera ao menos uma expectativa razoável de que detenha a ferramenta típica para realização do seu ofício;

A duas porque, em razão da ponderação retro, esta comissão repudia, veementemente, o excerto "(...) pode direcionar a licitação para leiloeiros determinados" (...), pois é típico aos leiloeiros que se candidatam a exercer leilão on-line deterem ferramentas para tal, o que inclusive ocorreu no edital anterior desta SEGER e ocorre em diversos outros editais do país.

Não se pode falar em direcionar a licitação para leiloeiros determinados na exigência de uma condição em que há uma grande quantidade de leiloeiros no país que podem cumpri-la sem maiores dificuldades, nem sequer na forma de conjectura ("pode"), por ser condição comum, passível de atendimento por inúmeros profissionais que atuam na leiloaria.

De outra sorte, poder-se-ia dizer que haveria uma ampliação da competitividade ao se admitir que até mesmo profissionais que não detivessem nem sequer esse insumo básico para o objeto em apreço também poderiam participar do processo.



ATA DE REUNIÃO CREDENCIAMENTO

Nº 001/2021

Quanto à interpretação do Art. 79, da DREI Nº 72/2019, propõe o impugnante que não há previsão de exigência de plataforma de leilão eletrônico exclusiva, mas "ao revés". Saliente-se que o fato de a norma do leiloeiro prever que ele "poderá" utilizar determinada ferramenta não se confunde necessariamente com a impossibilidade de exigência de determinado requisito por um potencial contratante numa relação contratual.

Quer nos parecer tratar-se de norma *permissiva*, ou seja, na qual a melhor exegese aplicável seria a de *permitir* determinada conduta ao seu destinatário, mas não de proibir a terceiros de lhe efetuar tal exigência. Assim, o vocábulo *poder*, smj., estaria mais para um caráter *permissivo* do que para impor uma faculdade aos não destinatários da sobredita norma, razão pela qual *não podemos afirmar que a interpretação proposta pelo primeiro exegeta seja assertiva*.

Acrescenta o impugnante que as grandes plataformas de leilões eletrônicos alcançariam um número expressivo de interessados, "o que aumenta consideravelmente os valores arrecadados nos leilões." Neste aspecto, convém transcrever excerto à página 03 da mesma impugnação, alusiva à finalidade do procedimento de contratação pela Administração, qual seja: "(...) a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame. (...)."

Destarte, se ambas as afirmações do impugnante subscritor estiverem corretas, ter-se-ia o atendimento da aludida finalidade da contratação (ref. teleológica), o que, para o momento, também não podemos afirmar assertivamente, por não termos experiência pregressa congênere para aferi-lo. De fato, como afirmado pelo impugnante, à página 06, o principal objetivo do procedimento licitatório é o melhor preço através da ampla competitividade do certame.

Mister destacar que a exigência de qualificação técnica não tem o condão de frustrar a competição, mas tão-somente de formular requisitos técnicos para garantia da proficiência da contratação pela Administração, para "a captação da proposta mais vantajosa", tendo o licitante, contudo, lançado alguns elementos cuja assertividade exige novos estudos e experiências concretas, conforme acima apontado.

Posto isso, considerando que, na dúvida quanto aos critérios exigidos, devem prevalecer os procedimentos que possibilitem maior amplitude à competição, acolhemos em parte a impugnação em apreço, com a consequente reformulação do item h-caput e supressão do subtópico "I" a ele vinculado, culminando com a possibilidade de que sejam inscritos candidatos sem sistema próprio de leilões, desde que detenham, a *disponibilidade* de sistema de leilões, na forma da nova redação proposta para o edital.